

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Gabinete do Ministro

**Aviso n.º 6/88****Directivas monetárias**

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 227/83, de 27 de Maio, e de acordo com o proposto pelo Banco de Portugal, determina-se o seguinte:

1 — Na emissão de facturas e de quaisquer outros documentos contratuais respeitantes a operações de comércio externo, invisíveis correntes e de capitais somente podem ser considerados como moeda de valoração e de liquidação o escudo ou as divisas cotadas oficialmente pelo Banco de Portugal na data de emissão dos referidos documentos.

2 — A utilização de moeda não prevista no número anterior carece de autorização prévia do Banco de Portugal.

Ministério das Finanças, 7 de Dezembro de 1988. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

**MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO  
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Portaria n.º 808/88**

de 17 de Dezembro

O anexo II à Portaria n.º 334/88, de 27 de Maio, que regulamenta o Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia, criado pelo Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio, estabelece as zonas de modulação, para efeitos de atribuição da percentagem referente à componente regional, definida no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento anexo à referida portaria.

Considerando que a Portaria n.º 471/88, de 20 de Julho, no que respeita ao Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR) e ao Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo (SIFIT), veio alterar as zonas de modulação de alguns municípios do distrito de Setúbal por forma que os mesmos sejam incluídos nas zonas de modulação a que correspondem maiores subsídios;

Considerando que os subsídios a atribuir no âmbito do Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia (SIURE) se enquadram na filosofia do Programa de Desenvolvimento da Península de Setúbal, instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/86, de 30 de Junho;

Considerando que, para efeitos de inclusão nas zonas de modulação, se devem aplicar ao SIURE os mesmos critérios utilizados para o SIBR e SIFIT:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio, o seguinte:

1.º Os Municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal passam a beneficiar das percentagens previstas na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 7.º do regulamento anexo à Portaria n.º 334/88, de 27 de Maio.

2.º As zonas de modulação relativas à componente regional do SIURE definidas no anexo II da Portaria n.º 334/88, de 27 de Maio, são alteradas nos seguintes termos: os Municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal, que figuram nas zonas de modulação 1 ao anexo II, transitam para as zonas 3 do mesmo anexo.

3.º As alterações mencionadas nos números anteriores produzirão efeitos até à data de conclusão da Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

Assinada em 30 de Novembro de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 469/88**

de 17 de Dezembro

Na última década, as necessidades de assistência médica das populações prisionais, sobretudo das oriundas dos grandes centros urbanos, sofreram grande alteração, exigindo dos serviços prisionais soluções novas e adequadas, com vista à sua satisfação.

As questões de saúde de maior acuidade colocam-se aos níveis psiquiátrico e da toxicod dependência, obrigando à existência de serviços altamente especializados.

As estruturas de saúde da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais têm de responder a essas novas realidades, procurando melhorar os serviços existentes de modo que, em cada momento, se disponha de capacidade de resposta para os problemas colocados, os quais não podem ser tratados, atenta a sua especificidade e as questões de segurança que muitas vezes os rodeiam, fora do âmbito dos serviços prisionais.

Pretende-se, ainda, assegurar uma salutar e benéfica cooperação técnica entre a unidade de psiquiatria ora criada e outros organismos congéneres. É de salientar que pertencerá ao Ministério da Saúde a tutela inspectiva, como ocorre com os restantes estabelecimentos hospitalares.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Serviço de psiquiatria do Hospital Prisional de São João de Deus**

É criado um serviço de psiquiatria no Hospital Prisional de São João de Deus, em Caxias.

**Artigo 2.º****Atribuições**

São atribuições do serviço de psiquiatria:

*a*) Assegurar a assistência clínica, em regimes ambulatório e de internamento, aos reclusos que apresentem distúrbios do foro psiquiátrico;